

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados nesta Parte geral, nos Anexos e Apêndices, conforme aplicável, terão o significado que lhes sejam atribuídos abaixo.

Administrador e/ou Bradesco	Banco Bradesco S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) VWBCS9.00000.SP.076, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.085, de 30.08.1989.
Agente Autorizado	Corretora e/ou Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, devidamente habilitada e pertencente ao sistema de distribuição de valores mobiliários, que tenha firmado Contrato de Agente Autorizado.
Ajuste de Integralização	Relativamente a uma Ordem de Integralização é a diferença entre o valor da Cesta divulgado pelo Administrador na abertura do dia útil do recebimento e aceitação da ordem, e o valor de fechamento da Cesta no mesmo dia.
Ajuste de Resgate	Relativamente a uma Ordem de Resgate, é a diferença entre o valor da Cesta divulgado pelo Administrador na abertura do dia útil do recebimento e aceitação da ordem, e o valor de fechamento da Cesta no mesmo dia.
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA.
Anexo	Significa cada Anexo que integra o presente Regulamento e que dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses de Cotas da Classe em questão, quando houver.



Apêndice	Significa cada apêndice que integra o respectivo Anexo e dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver.
Arquivo de Composição da Cesta	O arquivo determinando a identificação e o respectivo número de Títulos do Índice, demais ativos e/ou Direitos Sobre Ativos Financeiros que compõem a Cesta, divulgado, em cada dia útil local, diariamente no Site do Fundo, antes da abertura do pregão da B3.
Assembleia Especial de Cotistas	Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável.
Assembleia Geral de Cotistas	Assembleia Geral de Cotistas disciplinada neste Regulamento.
Ativos Financeiros	São os ativos financeiros que o Fundo e/ou a Classe poderá adquirir.
Auditor Independente	Empresa de auditoria independente devidamente registrada junto à CVM para o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários a ser contratada pelo Administrador, em nome do Fundo e/ou da Classe, para a prestação de tais serviços ao Fundo e/ou a Classe ou seus sucessores e substitutos, nos termos deste Regulamento.
B3	B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão
Banco Bradesco	Banco Bradesco S.A., com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06029-900, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12.
Carteira	Significa a carteira de investimentos da Classe, composta pelos Ativos Financeiros da Classe.
Cesta	Significa o valor em moeda corrente nacional a ser entregue por cotistas ou pela Classe para fins de integralização ou resgate de Lotes Mínimos de cotas, respectivamente.
Classe	Significa cada classe pertencente ao Fundo, cada qual com patrimônio segregado e direitos e



**REGULAMENTO DO ETF BRADESCO IMA-B -
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF
34.081.054/0001-40 – VIGENTE EM 05.06.2025.**

	obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da Res. CVM 175/22.
CMN	Conselho Monetário Nacional.
Código ANBIMA	Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.
Contrato de Gestão	Contrato a ser firmado entre o Fundo e o Gestor, que irá estabelecer os termos e condições da prestação de serviços de gestão da carteira do Fundo.
Contrato de Agente Autorizado	Contrato a ser firmado entre o Administrador, representando o Fundo, e o Agente Autorizado, estabelecendo os termos e condições para integralização e resgate de Lotes Mínimos de Cotas do Fundo e/ou da Classe com Cestas.
Contrato de Licença	Contrato firmado entre a ANBIMA e o Administrador, em nome do Fundo, tendo por objeto a concessão de licença de uso do IMA-B5+, bem como da marca e certas informações a ele associadas, para a finalidade específica de utilização como índice de referência da Classe. A expressão Contrato de Licença abrange o contrato de sublicenciamento do índice para a Classe.
Cotas	São as cotas emitidas pelo Fundo e/ou pela Classe, cujas características encontram-se descritas neste Regulamento.
COTISTAS	São os investidores que vierem a adquirir as Cotas.
Custodiante e/ou Bradesco	Será o Banco Bradesco S.A, Administrador, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, pelo Ato Declaratório CVM nº 1432 de 27.06.1990.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Dia de Pregão	Qualquer dia em que a B3 esteja aberta para negociações.



**REGULAMENTO DO ETF BRADESCO IMA-B -
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF
34.081.054/0001-40 – VIGENTE EM 05.06.2025.**

Data de Rebalanceamento	A data de reavaliação da composição da carteira teórica do Índice e quaisquer respectivas alterações necessárias, executadas conforme regras e periodicidade que a ANBIMA venha a determinar.
Dia Útil	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional, feriado no Estado ou na Cidade de São Paulo, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não houver funcionamento na B3.
Direitos sobre Ativos Financeiros	Cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos àqueles ativos financeiros eventualmente existentes na carteira do Fundo e/ou da Classe, nos termos da regulamentação aplicável.
Distribuições	O pagamento, se houver, de rendimentos, cupons ou outras receitas pelo Fundo aos Cotistas.
EAPC	Entidades Abertas de Previdência Complementar, conforme reguladas pela Resolução CMN nº 4.993, de 24 de março de 2022 (Res. CMN 4.993/22).
EFPC	Entidades Fechadas De Previdência Complementar, conforme reguladas pela Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022 (Res. CMN 4.994/22).
Encargos do Fundo	São os custos e despesas descritos neste Regulamento, de responsabilidade do Fundo e que serão debitados, pelo Administrador, do Patrimônio Líquido do Fundo.
Escriturador	Banco Bradesco, o próprio Administrador.
Fundo	ETF BRADESCO IMA-B - RESPONSABILIDADE LIMITADA
Gestor	BANCO BRADESCO S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN VWBCS9.00000.SP.076, com sede social na

	Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.309, 3º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, CEP 04543-011, credenciado como administrador de carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, pelo Ato Declaratório nº 1.085 de 30.08.1989.
Horário de Corte para Ordens	O horário, sempre anterior ao horário de fechamento do pregão da B3 e informado no Site do Fundo na rede mundial de computadores, que será considerado limite para que Ordens de Integralização e Ordens de Resgate, conforme aplicável, sejam processadas no mesmo dia, desde que este seja Dia Útil.
Horário para a Entrega da Cesta	O horário, sempre anterior ao horário de fechamento do pregão da B3 e posterior ao Horário de Corte para Ordens e informado no Site do Fundo na rede mundial de computadores, que deverá ser observado pelo Agente Autorizado para a entrega de Cestas no Site do Fundo com a finalidade de efetivar as Ordens de Integralização.
Índice de Referência ou IMA-B	O índice de referência ao qual a política de investimento do Fundo está associada, cujas características estão neste Regulamento.
IPCA	Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Lei no 13.043/14	Lei no 13.043 de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias.
Ligada	Conforme definido na Res. CVM 175/22 são: (i) as companhias em que o administrador ou o gestor,

	seus controladores, administradores ou dependentes destes, ocupem cargo de administração ou que, individualmente ou em conjunto, participem em porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social; e (ii) os controladores, funcionários e prepostos dos prestadores de serviços essenciais, bem como seus dependentes.
Lote Mínimo de Cotas	Lote padrão de cotas, determinado e divulgado pelo Gestor, a qualquer tempo, que possa ser emitido ou entregue ao Fundo e/ou a Classe, respectivamente, nos termos de uma Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate, devidamente apresentada por um Agente Autorizado nos termos deste Regulamento.
Ordem de Integralização	Ordem emitida por um Agente Autorizado, por solicitação de seus clientes, para que o Fundo e/ou a Classe emita um ou mais Lotes Mínimos de Cotas em contraprestação à entrega de uma ou mais Cestas pelo respectivo Agente Autorizado ao Fundo e/ou a Classe.
Ordem de Resgate	Ordem emitida por um Agente Autorizado, por solicitação de Cotistas do Fundo e/ou da Classe, para que o Fundo e/ou a Classe entregue uma ou mais Cestas em contraprestação ao resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas pelo respectivo Agente Autorizado.
Parte Geral	Significa a parte geral do Regulamento, que rege as condições gerais aplicáveis ao Fundo.
Patrimônio Líquido	O valor em Reais resultante da soma algébrica do valor das disponibilidades do Fundo, com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades do Fundo e/ou da Classe.
Pedido de Resgate	Solicitação de qualquer Cotista a um Agente Autorizado para que efetue o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas.



Período de Rebalanceamento	O período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e os 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à Data de Rebalanceamento.
Prestadores de Serviços	Significam os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma das Classes.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significam a Administradora e o Gestor em conjunto.
Prospecto	O prospecto referente à oferta de cotas, elaborado nos termos da regulamentação aplicável, se houver.
Receitas	Rendimentos, dividendos, Direitos sobre Ativos Financeiros e outros direitos relativos aos ativos da carteira do Fundo, bem como outras receitas do Fundo e valores a receber.
Receitas de Empréstimo	Valor total das Receitas decorrentes das operações de empréstimo de valores mobiliários realizados pelo Fundo provisionadas durante o mês em questão.
Registros de Cotista	Notas de corretagem e demais documentos fornecidos ao respectivo Agente Autorizado por qualquer Cotista que solicite a um Agente Autorizado que efetue a integralização ou o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas.
Regulamento	O presente instrumento que disciplina o funcionamento do Fundo, sua Classes de cotas e Subclasses, conforme aplicável.
Regulamento de Emissores da B3	O Regulamento de Emissores de 20 de julho de 2023, emitido pela B3, conforme alterado ou atualizado.
Res. CVM 175/22	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
RPPS	Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, regulados pela Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021 (Res. CMN 4.963/21).



Seguradoras	Sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais, reguladas pela Res. CMN 4.993/22.
Site do Fundo	Endereço do Fundo na rede mundial de computadores, nos termos do Regulamento.
Subclasses	Significam as respectivas subclasses de cotas da Classe.
Taxa de Administração	Significa a parcela da taxa de administração a ser paga ao Administrador, conforme estabelecida no Capítulo VI do Anexo deste Regulamento.
Taxa de Gestão	Significa a parcela da taxa de administração a ser paga ao Gestor, conforme estabelecida no Capítulo VI do Anexo deste Regulamento.
Taxa de Integralização e Resgate Bolsa	Taxa de processamento cobrada pela B3 dos Cotistas por Ordem de Integralização e/ou Ordem de Resgate.
Taxa de Performance	Significa a taxa de performance devida ao Gestor.
Valor Patrimonial	O valor patrimonial líquido das cotas da Classe, calculado nos termos do Artigo 15 do Anexo deste Regulamento.

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º - O ETF BRADESCO IMA-B- RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante denominado “Fundo”, constituído por deliberação conjunta de um administrador fiduciário e de um gestor de recursos, conforme adiante qualificados, assim definidos como Prestadores de Serviços Essenciais, regido pelo presente regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 da Comissão de Valores Mobiliários (“Res. CVM 175/22”) conforme alterada, bem como pelo seu Anexo Normativo I, suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - A estrutura do Fundo poderá contar com múltiplas classes de investimentos (“Classes”), conforme as informações específicas constantes no Anexo da respectiva Classe.

Parágrafo Segundo - Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”). A primeira Subclasse será estabelecida em data a ser definida pela Administradora e pela Gestora, que informarão os Cotistas. Sendo assim, até que haja a criação da primeira Subclasse, o Apêndice do Regulamento deve ser considerado parte do Anexo e as referências à Subclasse devem ser entendidas como referências à Classe.

Parágrafo Quarto - Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

Parágrafo Quinto - Endereço do Fundo na rede mundial de computadores <https://bradescoasset.com.br/pt/etfs/etf?ticker=IMBB11>.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - O Fundo é administrado pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório CVM/SIN/Nº1085 de 30.08.1989, doravante denominada “Administradora”.

Parágrafo Primeiro - A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) VWBCS9.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - A Administradora é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Parágrafo Terceiro - Os serviços de custódia, escrituração de cotas, controle e processamento de títulos e valores mobiliários e tesouraria serão prestados pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990.

Artigo 3º - A gestão da carteira do Fundo é exercida pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com escritório localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, 1309, 3º andar, São Paulo, SP, credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório CVM/SIN/Nº 1.085 de 30.08.1989, doravante denominada “Gestora”.

Parágrafo Primeiro - A Gestora é participante aderente ao FATCA com GIIN VWBCS9.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - A Gestora é aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Artigo 4º - A Administradora e a Gestora são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site da Comissão de Valores Mobiliários - CVM <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma das Classes (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais Classes (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada

exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

Artigo 6º - É vedado à Administradora praticar os seguintes atos em nome do Fundo e da Classe:

- I.** Receber depósito em sua própria conta corrente;
- II.** Contrair ou efetuar empréstimos, ressalvado o disposto na regulamentação aplicável, e em regulamentação que vier a ser emitida pela CVM neste sentido;
- III.** vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- IV.** garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V.** utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- VI.** Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- VII.** Realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de **(a)** subscrição em distribuições públicas, **(b)** exercício de direito de preferência pelo FUNDO, e **(c)** operações previamente autorizadas pela CVM;
- VIII.** praticar qualquer ato de liberalidade; e
- IX.** . vender cotas da Classe à prestação.

Parágrafo Único - É vedado a Gestora exercer a função de formador de mercado para as cotas da Classe.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 7º - Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pela Gestora,

com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

Parágrafo Único - O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse, conforme o caso, não é garantido pelo Fundo Garantidor de Créditos ("FGC"). O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido, de forma alguma, pela Administradora, Gestora, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente a cada Classe de cotas.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 8º - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV - honorários e despesas do Auditor Independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.

- VII** - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII** - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX** - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- X** - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- XI** - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
- XII** - honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- XIII** - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XIV** - gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV** - Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- XVI** - Taxa de Performance;
- XVII** - montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- XVIII** - Taxa Máxima de Distribuição;
- XIX** - Taxa Máxima de Custódia;
- XX** - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe;
- XXI** - contratação de agência de classificação de risco de crédito;
- XXII** - Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira; e
- XXIII** - Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 9º - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora.

Parágrafo Único - As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse interessada, observado o disposto no Anexo da Classe/Apêndice da Subclasse, conforme aplicável.

Artigo 10º - A convocação da Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, deve ser feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência, se realizada por meio eletrônico, ou 15 dias de antecedência, se realizada por meio físico. Devem ser observados os prazos aplicáveis para Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente salvo a assembleia geral ordinária, que deve ser observado o disposto abaixo.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada por edital enviado à B3 ou à entidade do mercado de balcão organizado na qual as cotas da Classe sejam negociadas e publicado no Site do Fundo.

Parágrafo Segundo - Do edital de convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, os assuntos a serem tratados, bem como o detalhamento sobre propostas específicas de alterações no Regulamento, se for o caso.

Parágrafo Terceiro - A presença da totalidade dos Cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Quarto - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de pelo menos 1 (um) cotista ou representante legal, são

tomadas pelo critério da maioria das cotas de titularidade dos presentes, sendo atribuído 1 (um) voto a cada cota, observado as matérias que dependem de quórum qualificado, descritas abaixo.

Artigo 11º - A assembleia geral ordinária deve ser convocada pelo Administrador anualmente, até 30 (trinta) de junho de cada ano, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Primeiro - A assembleia geral ordinária somente pode ser realizada após a divulgação no Site do Fundo das demonstrações contábeis relativas ao exercício, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, devendo tais demonstrações serem mantidas à disposição dos Cotistas na sede do Administrador.

Artigo 12º - A assembleia de cotistas também deve ser convocada pelo administrador, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:

I - verificar-se erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária da cota e a variação percentual do valor de fechamento do índice de referência nos últimos 60 (sessenta) pregões, superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) dia útil consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;

II - a diferença entre a rentabilidade acumulada da classe de cotas e do valor de fechamento do índice de referência, em um período de 60 (sessenta) pregões, for superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) dia útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou

III - a diferença entre a rentabilidade acumulada da classe de cotas e do valor de fechamento do índice de referência em um período de 12 (doze) meses for superior a 4 (quatro) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 4 (quatro) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) dia útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.

Parágrafo Primeiro - Os limites percentuais referidos nos incisos I a III do caput serão de 1 (um) ponto percentual, 1 (um) ponto percentual e 2 (dois) pontos percentuais, respectivamente.

Parágrafo Segundo - A ocorrência de qualquer dos eventos referidos nos incisos do “caput” deste Artigo deverá ser divulgada imediatamente no Site do Fundo, devendo a primeira divulgação relativa aos incisos **(i)** e **(ii)** ocorrer após decorridos 60 (sessenta) pregões da data da listagem das cotas na B3, enquanto que a primeira divulgação relativa ao inciso **(iii)** deverá ocorrer após decorridos 12 (doze) meses daquela data.

Parágrafo Terceiro - A pauta da Assembleia Geral de Cotistas convocada devido às condições previstas no “caput” deste Artigo deverá compreender os seguintes itens:

- I** - explicações, por parte do gestor, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade. Tais explicações deverão ser divulgadas também no Site do Fundo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da assembleia, e mantidas até 30 (trinta) dias após sua realização; e
- II** - deliberação sobre a liquidação ou não da classe de cotas e substituição ou não do administrador, do gestor ou de ambos, item sobre o qual não podem votar pessoas ligadas ao administrador ou ao gestor, conforme o caso.

Parágrafo Quarto - As Assembleias Gerais de Cotistas convocadas devido às condições previstas no “caput” deste Artigo deverão ter intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, no caso da manutenção do Gestor, e de 90 (noventa) dias, caso a Assembleia anterior tenha decidido por sua substituição.

Parágrafo Quinto - Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de constituição de procurador, este deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato para arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Sétimo - Não podem votar nas Assembleias de Cotistas, Geral ou Especial:

- I** - o prestador de serviço, Essencial ou não;

- II** - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III** - partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- IV** - o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V** - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Oitavo - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:

- I** - os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do referido Parágrafo; ou
- II** - houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pela Administradora.

Parágrafo Nono - Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia.

Artigo 13 - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo Terceiro – As despesas de realização de Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, incluindo convocações e avisos enviados aos Cotistas, serão de responsabilidade da Classe.

Artigo 14 - Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, conforme o caso, deliberar sobre:

- I** - as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo;
- II** - a substituição da Administradora ou da Gestora;
- III** - a emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas.
- IV** - a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da respectiva Classe;
- V** - a alteração do Regulamento, seus Anexos e Apêndices;
- VI** - o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva Classe, conforme aplicável; e
- VII** - o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe, conforme aplicável.
- VIII** - amortização de cotas e a distribuição de resultados, caso não estejam previstas no regulamento;
- IX** - mudança na política de investimento;
- X** - aumento da taxa de custódia;
- XI** - mudança do endereço da página eletrônica do fundo na rede mundial de computadores;
- XII** - alterações no contrato entre a instituição proprietária do índice e o administrador, se houver, caso essas alterações acarretem aumento de despesas para a classe de cotas; e
- XIII** - outras alterações no regulamento que não sejam resultado de decisões relativas aos incisos VIII a X deste Artigo 14.

Parágrafo Primeiro - As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada Cotista, com exceção das matérias previstas nos incisos III, VI, VII e VIII acima devem ser aprovadas pelo voto dos Cotistas que detenham a maioria absoluta das cotas da Classe, sendo a Administradora, a Gestora e pessoas a eles respectivamente ligadas impedidos de votar quando se tratar destes itens.

Parágrafo Segundo - O disposto no Parágrafo acima não se aplica às votações em assembleia ocorridas por força do Parágrafo Primeiro do Artigo 9º acima e do inciso II do “caput” do Artigo 14 acima, ambos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo Quarto - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das cotas por ele detidas, efetivamente integralizado em recursos financeiros, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo Quinto - As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Artigo 15º - As modificações no regulamento resultantes de deliberações da assembleia passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I** - lista de cotistas presentes na assembleia;
- II** - cópia da ata da assembleia; e
- III** - exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

Parágrafo Primeiro - O protocolo de que trata o caput deve ser feito dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da realização da assembleia.

Parágrafo Segundo – O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial será disponibilizado pela Administradora na sua página na rede mundial de computadores www.bradesco.com.br e na página da Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO VI – DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 16 – Todas as informações e/ou documentos periódicos e/ou eventuais exigidos pela regulamentação vigente serão disponibilizados na página da Administradora na rede mundial de computadores www.bradesco.com.br e no site da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro – Os documentos e informações que sejam de acesso restrito ao Cotista serão disponibilizados no canal eletrônico do distribuidor de cotas ou na página da Administradora indicada no caput deste Artigo.

Parágrafo Segundo - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: **(i)** por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável; ou **(ii)** por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 - O exercício social do Fundo terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de **março** de cada ano.

Artigo 18 - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a exclusivo critério destes, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não

restringam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes, as quais serão devidamente registradas perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Artigo 19 - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP.

Site: www.bradesco.com.br

E-mail: bcsf.societario1@bradesco.com.br

Ouvidoria: 0800-7279933

Artigo 20º - As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser auditadas pelo Auditor Independente, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Primeiro - No prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício contábil, as demonstrações contábeis do Fundo devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao Administrador.

Parágrafo Segundo - As demonstrações contábeis devem observar o Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI editado pela CVM.

Parágrafo Terceiro - Sempre que requisitado por Cotistas ou investidores potenciais, o Administrador deverá deixar à disposição de tais Cotistas ou investidores, as seguintes informações: **(i)** as últimas demonstrações financeiras do Fundo, bem como o balanço e demonstração dos lucros, perdas e ganhos retidos pelo Fundo; e **(ii)** demonstrações financeiras similares às mencionadas no item (i) acima relativas aos últimos 02 (dois) anos em que a Classe esteve em operação.

Parágrafo Quarto - As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, e divulgadas no Site da Classe. As demonstrações contábeis auditadas são obrigatórias somente para fundos em atividade por mais de 90 (noventa) dias.

Artigo 21 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações



**REGULAMENTO DO ETF BRADESCO IMA-B -
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF
34.081.054/0001-40 – VIGENTE EM 05.06.2025.**

nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º - Este Anexo dispõe sobre as informações específicas do **ETF BRADESCO IMA-B - RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Classe") do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro - Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Apêndices (se houver), com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22, ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE E DO ÍNDICE IMA-B

Artigo 2º - A Classe é destinada pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos de investimento, EAPC, EFPC, RPPS e Seguradoras, investidores locais ou não-residentes devidamente autorizados a adquirir Cotas da Classe pela respectiva legislação aplicável de sua jurisdição, incluindo, sem limitação, Coligadas da Administradora e da Gestora, que (a) aceitem todos os riscos inerentes ao investimento no Fundo e (b) busquem retorno de rentabilidade condizente com o objetivo da Classe, de acordo com a adequação de tais critérios, verificada pelo Agente Autorizado ("Agente Autorizado") previamente à aquisição de cotas.

Parágrafo Único - As aplicações da Classe deverão obedecer, no que se refere aos limites de diversificação e concentração de ativos que compõem a carteira, as disposições aplicáveis às EAPC, EFPC, Seguradoras e RPPS, em especial a Resolução CMN no 3.922/2010, Resolução CMN no 4.444/2015 e Resolução CMN no 4.661/2018, conforme expressamente descritos neste Regulamento, cabendo exclusivamente aos Cotistas, no entanto, o controle e consolidação dos respectivos limites de alocação e concentração a eles aplicáveis, nos termos das regulamentações a que estão sujeitos.

Artigo 3º - A Classe é aberta, nos termos da Res. CVM 175/22, constituída por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Primeiro - A Classe pode contar com Subclasses com características distintas, regidas pela regulamentação aplicável e por seus respectivos Apêndices, podendo ser diferenciadas por (i) prazos e condições de movimentação de cotas, (ii) Taxas de Administração e Gestão, Taxas de Estruturação, Taxas Máximas de Distribuição, Taxas de Performance, Taxas Máximas de Custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, (iii) atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse, e (iv) público-alvo.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por ele subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe.

ÍNDICE IMA-B:

Artigo 4 - O IMA-B, pertence à família de índices IMA – Índice de Mercado ANBIMA, que representam a dívida pública por meio dos preços a mercado de uma carteira de títulos públicos federais. O IMA-B é um subíndice do IMA, com carteira teórica composta por títulos públicos NTN-B (IPCA).

Parágrafo Primeiro - A NTN-B é um título pós fixado, cuja rentabilidade é composta por uma taxa anual pactuada no momento da compra mais a variação do IPCA, índice de inflação oficial do governo brasileiro, calculado pelo IBGE. Tal título é ofertado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

Parágrafo Segundo - A composição da carteira teórica do Índice é revista mensalmente, captando em tais ocasiões as mudanças ocorridas nos estoques de títulos em mercado, de forma a preservar a representatividade do indicador.

Parágrafo Terceiro - Dos títulos públicos precificados pela ANBIMA, não são elegíveis para a carteira teórica do Índice: (i) títulos com prazo para o vencimento inferior a um mês – cujo vencimento se daria ao longo do período de vigência da carteira teórica; (ii) títulos que só tenham sido colocados de maneira direta, sem oferta pública; (iii) títulos com uma única colocação por meio de oferta pública; e (iv) novos vencimentos colocados em mercado nos dois últimos dias úteis anteriores à Data de

Rebalanceamento da carteira teórica.

Parágrafo Quarto - Para a determinação das quantidades teóricas, são utilizadas as quantidades em mercado dos 3 (três) dias úteis anteriores à Data de Rebalanceamento da carteira teórica. Tais quantidades são alteradas apenas por meio de operações definitivas, de compra, venda ou troca de títulos, realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Embora os títulos vendidos apenas por meio de operações diretas não sejam elegíveis para compor a carteira teórica do Índice, os montantes colocados dessa forma são adicionados à quantidade de títulos utilizada nos cálculos. Além disso, os montantes dos vencimentos que se encontrarem elegíveis, emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, também são incluídos nos cálculos.

Parágrafo Quinto - Em relação à vigência e rebalanceamento da carteira teórica do Índice: **(i)** o Índice terá a sua composição constante ao longo de cada período de vigência. O período de vigência da carteira teórica será do dia 16 ao dia 15 do mês imediatamente posterior (caso tais datas não sejam dias úteis, as vigências serão ajustadas para o primeiro dia útil posterior); e **(ii)** o rebalanceamento ocorre após o cálculo do resultado do último dia de vigência das carteiras teóricas.

Parágrafo Sexto - Os preços utilizados para valorização dos títulos da carteira teórica são apurados diariamente pela ANBIMA, com base em coleta realizada junto a uma amostra representativa, composta por bancos, administradoras de recursos e intermediários financeiros atuantes no mercado secundário de títulos públicos. Nessa coleta, busca-se captar o preço justo do papel, ou seja, o valor pelo qual a instituição negociaria o papel, mesmo que no dia não tenha ocorrido nenhum negócio com ele.

Parágrafo Sétimo - Os resultados do Índice e as suas estatísticas diárias são divulgados, diariamente, logo após a apuração dos preços de mercado secundário dos seus componentes, que ocorre, normalmente, após à 19h.

Parágrafo Oitavo - Para maiores detalhes sobre o Índice consulte a metodologia do índice disponível no Site do Fundo e na página (site) <http://www.anbima.com.br>.

Parágrafo Nono - A ANBIMA realiza a gestão, cálculo, divulgação e manutenção do Índice. Nenhuma obrigação ou responsabilidade por tais atividades poderá ser atribuída ao Fundo ou Classe, a Gestora e/ou à Administradora do Fundo.

Parágrafo Décimo - Caso a ANBIMA deixe de gerir, calcular, divulgar ou manter o

Índice, a Administradora deverá imediatamente divulgar tal fato aos Cotistas, na forma da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 5º - A Classe tem por objetivo investir em carteira de títulos em busca de rentabilidade, que antes da dedução das taxas e despesas, reproduzam a variação do Índice de Mercado ANBIMA – IMA-B, calculado pela ANBIMA (Índice de Referência).

Parágrafo Único - A Classe possui compromisso de concentração de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos em ativos financeiros relacionados diretamente ou sintetizados via derivativos no Índice de Referência, sendo assim, poderá incorrer nos seguintes fatores de risco: taxa de juros pós-fixadas, taxa de juros pré-fixadas e índices de preço.

Artigo 6º - Os investimentos da Classe deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

Limites por Ativos Financeiros		Mín.	Máx.	Limite Mín. Classe	Limite Máx. Classe
1	Ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de forma a acompanhar, direta ou sintetizados via derivativos líquidos, o índice de referência, conforme estabelecido no artigo 4º do presente anexo.	0%	100%	95%	100%
2	Fundo de investimento em índice de mercado admitido à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ("ETF"), que vise refletir as variações e rentabilidades, o índice de referência, conforme estabelecido no artigo 4º do presente anexo.	0%	100%		
3	Ativos financeiros, que vise refletir as variações e rentabilidades de renda fixa, não relacionado no item (1) acima.	0%	20%		
4	Outras modalidades de ativos financeiros, destinados à gestão de liquidez, conforme regulamentação aplicável, não relacionadas nos itens acima ("Recursos Excedentes").	Permite			
4.1	Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.				
4.2	Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados no item (4.1) acima.				
4.3	Ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituições financeiras.				
4.4	Cotas de classe de fundos de investimento financeiros tipificadas como Renda Fixa ("FIF RF") com sufixo simples ("FIF RF - SIMPLES").				

4.5 FIF RF com sufixo Curto Prazo ("FIF RF - CURTO PRAZO").		
4.6 FIF RF com sufixo Referenciada ("FIF RF - REF").		
4.7 ETF, não relacionadas no item (2) acima.		
5	Outros ativos financeiros não previstos acima, conforme regulamentação aplicável.	Vedado
Política de utilização de instrumentos derivativos		Mín. Máx.
1	Derivativos ¹	Permitido
2	Somente para Proteção	Sim
4	Alavancagem	Vedado
4	As Classes investidas podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, a Classe, 100% indiretamente, está exposta a tais estratégias quando adotadas pelas Classes Investidas.	
¹ Será permitido SWAP, com cláusula de liquidação por ajuste financeiro diário, entre a classe de cotas e terceiros que tenha como objeto de negociação a diferença de variação da rentabilidade entre a classe e o índice de referência. Nos quais, caso haja modificações acordadas durante o seu período de vigência, essas devem ser previamente aprovadas pela CVM, divulgadas na íntegra na página eletrônica do fundo na rede mundial de computadores na forma do inciso IV do art. 41, Anexo Normativo V, RCVM 175 e registrados em mercado organizado de valores mobiliários. Ademais, o término da vigência do contrato deverá ser divulgado com pelo menos 40 (trinta) dias de antecedência, sendo considerado fato relevante.		
Crédito Privado		Mín. Máx.
1	Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de Ativos de Renda Variável ou de emissores públicos.	Permitido
Ativo no Exterior		Mín. Máx.
1	Ativos financeiros negociados no exterior registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, de custódia ou de depósito central em todos os casos por	Vedado
Ativo no Exterior		Mín. Máx.
1	Day trade.	Vedado
2	Operações a descoberto.	Vedado
3	Aplicação em cotas de classes que nele invistam de forma direta ou indireta.	Vedado
4	Utilização de ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de Risco. Realizar operações de contratos futuros não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela	Vedado
5	CVM e que não contenha garantia de liquidação por entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil para efetuar a compensação e liquidação das operações.	Vedado
6	Ativos Financeiros de emissão da Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido
7	Ativos Financeiros de emissão da Gestora e/ou de	Permitido
8	Cotas de classe de Fundo Investimento administrados	Permitido

	e/ou geridos pela Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.		
9	Cotas de classe de Fundo de Investimento administrados e/ou geridos pela Gestora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido	
10	Contraparte com Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido	
11	Contraparte com a Gestora e/ou companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido	
12	Aplicação no exterior de forma direta ou indireta não previstos nas regulamentações aplicáveis.	Vedado	
13	Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	Permitido	
14	Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM.	Vedado	
15	Qualquer ativo financeiro ou modalidade operacional não mencionadas pelas regulamentações aplicáveis.	Vedado	
16	Adquirir ou manter, de forma direta ou indiretamente, investimentos em ativos virtuais/criptoativos ("Exposição Ativos Virtuais").	Vedado	
17	Ativos financeiros que integrem o índice IMA-B (Índice de Referência).	75%	100%
18	Derivativos	0%	25%
19	Deposito de Margem	0%	15%
20	Prêmio Pagos de opção.	0%	5%

Parágrafo Único - Durante o período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e os 5 (cinco) Dias Úteis posteriores à Data de Rebalanceamento (data de reavaliação da composição da carteira teórica do Índice e quaisquer respectivas alterações necessárias, executadas conforme regras e periodicidade que a B3 venha a determinar), a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, instruir a Administradora a adotar os procedimentos especiais previstos neste Regulamento, tais como a suspensão das integralizações de cotas.

Artigo 7º - A Classe obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

I - Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pela Gestora, diariamente, com base no patrimônio líquido da Classe; e

II - Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se

geridos por terceiros não ligados à Gestora, se cotas de classes de fundos de investimento em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Res. CVM 175/22 que não seja aplicável aos FIF e, portanto, distinto daquele que regula a Classe.

Artigo 8º - Quando da aquisição de ativos financeiros no exterior (inclusive Fundos no Exterior), a Gestora e o Custodiante avaliarão, cada qual, na esfera de suas respectivas competências e previamente à aquisição pela Classe, a adequação dos referidos ativos aos parâmetros para enquadramento na carteira da Classe estabelecidos pela regulamentação em vigor, especialmente aqueles previstos nos Artigos 41 e 42 do Anexo I da Res. CVM 175/22, conforme aplicável.

Artigo 9º - A Gestora adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

Parágrafo Primeiro - Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de iliquidez, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, na esfera de suas respectivas competências e observados os demais requisitos, comunicações obrigatórias, procedimentos e comandos estabelecidos para tanto na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não limita ao disposto na Res. CVM 175/22, aplicar os mecanismos de gerenciamento de liquidez previstos na Resolução de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos em sua política interna, não podendo ser responsabilizados por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

Parágrafo Segundo - A Classe poderá ser fechada para resgates por solicitação da Gestora, em virtude de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas, observado o disposto na regulamentação.

Parágrafo Terceiro - Na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Segundo acima, a Gestora comunicará a Administradora para que esta proceda com o fechamento e

divulgue fato relevante na página da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e no site da Administradora.

Artigo 10º - O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe, conforme aplicável e de acordo com a composição da sua carteira de ativos financeiros e valores mobiliários:

I - Risco de Mercado - O valor dos ativos que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da classe pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

II - Risco de Crédito/Contraparte - Consiste no risco dos emissores dos ativos que integram a carteira da Classe não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a Classe. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a carteira da Classe.

III - Risco Operacional - A Classe e seus Cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos Prestadores de Serviços do Fundo, da Classe e/ou Subclasse ou agentes de liquidação e transferência de recursos, no mercado local e internacional.

IV- Risco de Liquidez - A Classe poderá adquirir ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Além disso, a falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. O risco de liquidez pode influenciar o preço dos ativos mesmo em situações de normalidade dos mercados, mas aumenta em condições atípicas e/ou de grande volume de solicitações de resgate, não havendo garantia de que essas condições não se estendam por longos períodos.

V - Risco de Concentração da Carteira da Classe - A Classe poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho da Classe.

VI - Risco de Derivativos - Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para as Classes que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe.

VII - Risco Sistêmico - As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho da Classe.

VIII - Risco de Mercado Externo - A Classe poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de outras Classes que invistam no exterior, consequentemente sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativos a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe. As operações da Classe poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

IX - Riscos relacionados ao Órgão Regulador - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e reguladores externos como a SEC (US Securities and Exchange Commission) pode impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

X - Risco decorrente de ausência de Benchmarking - As opções de investimento em ativos no exterior, nas quais são incluídos Classes e veículos de investimento, poderão não possuir retornos vinculados a um índice-base /benchmark previamente definido, o que poderá gerar retornos diferentes em relação a índices e/ou benchmarks praticados no Brasil.

XI - Risco De Não Aplicação do Tratamento Tributário - Nos termos do Artigo 2º da Lei no 13.043/14, os Cotistas de Classe de Índice de Referência de renda fixa cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) em ativos financeiros de renda fixa estão sujeitos a alíquotas regressivas de 25% (vinte e cinco por cento) a 15% (quinze por cento), a depender do prazo de repactuação dos ativos. Dessa forma, caso a carteira da Classe não observe o percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) alocada em Títulos do Índice de Referência, os Cotistas da Classe estarão sujeitos à tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 30% (trinta por cento), o que pode diminuir a margem de rendimento obtida pelo Cotista.

CAPÍTULO IV – DAS COTAS, INTEGRALIZAÇÕES E RESGATES

Artigo 11º - O valor das Cotas da Classe será calculado pela divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação.

Parágrafo Primeiro - A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro de Cotas pertencentes aos Cotistas.

Parágrafo Segundo - A condição de Cotista é caracterizada pela inscrição no registro de Cotista mantido pelo Escriturador. No caso de cotas depositadas em uma central depositária, a condição de Cotista poderá ser atestada pelos registros mantidos por essa depositária e fornecidos periodicamente ao Escriturador.

Parágrafo Terceiro - A Classe aderiu ao Regulamento da B3 o qual tem por objeto disciplinar a prestação, pela B3, de serviço de custódia de ativos negociáveis, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O Serviço de Custódia da B3 instrumentaliza-se, nos termos da legislação vigente, mediante a transferência da titularidade de ativos negociáveis registrados em nome de investidor original para o da B3, que passa a ostentar, em consequência, a qualidade de proprietária fiduciária dos ativos negociáveis, exclusivamente para fins de custódia, sem que disto resulte transferência plena de sua propriedade. Para que as cotas sejam negociáveis por meio da B3, o investidor deverá estar ciente de que suas cotas estarão registradas perante o Escriturador em nome da B3, na qualidade de proprietária fiduciária. No entanto, a B3 fornecerá ao Escriturador, sempre que este solicitar, as informações sobre a titularidade das cotas que estejam sob a sua custódia.

Parágrafo Quarto – O registro de cotas da Classe será realizado de forma escritural.

Artigo 12º - O valor da cota será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota de Fechamento).

Parágrafo Único - O valor patrimonial da cota é o resultante da divisão do valor do patrimônio líquido do fundo, da classe ou da subclasse de cotas, conforme o caso, pelo número de cotas existentes no encerramento de cada Dia de Pregão.

Artigo 13º - A apuração do valor dos ativos financeiros da Classe, para efeito de cálculo do valor da cota utilizada nas aplicações e resgates na Classe, será feita diariamente pela Administradora, ou terceiros por ele contratados, de acordo com o manual de precificação do Bradesco, preferencialmente com base em fontes públicas do mercado e consolidará tais valores, obtendo, assim, o valor global do patrimônio do FUNDO e, conseqüentemente, o valor da cota da Classe a ser utilizado para aplicações e resgates.

Parágrafo Único - Para facilitar a comparação do desempenho da Classe com o do Índice, a Classe poderá ajustar o Valor Patrimonial das cotas para um valor equivalente ao número em pontos do Índice (primeiro valor de fechamento), sempre que a B3 efetuar ajustes significativos no número em pontos do Índice.

Artigo 14º - As cotas da Classe poderão ser objeto de empréstimo e de garantia, na forma da regulamentação em vigor.

Artigo 15º - Tanto a CVM quanto a B3 poderão suspender a negociação das cotas da Classe sempre que determinarem que isso seja apropriado para a proteção dos investidores. Além da suspensão da negociação das cotas, a B3 poderá também adotar outras medidas previstas em suas normas, regulamentos e procedimentos operacionais, tais como leilão de cotas da Classe em circunstâncias como a suspensão da negociação de ativos da carteira da Classe.

Artigo 16º - As cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas.

Parágrafo Primeiro - Um Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido conforme uma das hipóteses abaixo:

- a) de acordo com uma Ordem de Integralização devidamente submetida por um Agente Autorizado; e
- b) mediante a entrega de uma Cesta da Classe.

Parágrafo Segundo - Os Lotes Mínimos de Cotas somente poderão ser resgatados conforme uma das hipóteses abaixo:

- a) mediante uma Ordem de Resgate devidamente submetida por um Agente Autorizado; e
- b) mediante a entrega de uma Cesta pela Classe.

Artigo 17º – As Ordens de Integralização ou as Ordens de Resgate de cotas da Classe feitas em Dias de Pregão até ao Horário de Corte para Ordens serão aceitas e convertidas no mesmo Dia de Pregão.

Parágrafo Único – As Ordens de Integralização ou as Ordens de Resgate feitas após o Horário de Corte para Ordens não serão aceitas, devendo, caso permaneça o interesse na emissão ou no resgate, ser enviada nova Ordem no Dia de Pregão imediatamente subsequente, observando o Horário de Corte para Ordens.

Artigo 18º - A Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, será composta dos ativos descritos na Política de Investimento do Fundo, deste Regulamento, em conformidade com o arquivo de Composição da Cesta disponibilizado pela Gestora no respectivo Dia Útil no site da Classe.

Parágrafo Primeiro - No caso de Ordem de Integralização, as Cestas deverão ser entregues pelo investidor ao Agente Autorizado, nos termos definidos pelo Agente Autorizado, antes do Horário para a Entrega da Cesta, e com a antecedência necessária para permitir o cumprimento da condição prevista no Parágrafo Quarto abaixo.

Parágrafo Segundo - No caso de Ordem de Resgate, as Cestas serão entregues ao Cotista em até 1 (um) Dia Útil.

Parágrafo Terceiro - O Arquivo de Composição da Cesta valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação e até o próximo Horário de Corte para Ordens.

Parágrafo Quarto - A integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas deverão ser liquidados no prazo exigido para a liquidação de negociações com ações na B3.

Qualquer alteração do referido prazo de liquidação por parte da B3 será prontamente divulgada no Site do Fundo.

Parágrafo Quinto - Sempre que houver suspensão da negociação de qualquer ativo financeiro da Classe, a liquidação da Ordem de Integralização ou da Ordem de Resgate poderá ser realizada em prazo superior ao do disposto acima.

Artigo 19º - Os Agentes Autorizados submeterão uma Ordem de Integralização ou uma Ordem de Resgate que, em cada caso, somente será considerada aceita quando a Administradora, por meio da B3 e/ou do Site do Fundo, tenha apresentado a tal Agente Autorizado uma confirmação de aceitação da respectiva Ordem.

Artigo 20º - Independentemente da aceitação pela Administradora de determinada Ordem de Integralização, caso as Cestas para a efetivação desta Ordem não sejam entregues no Site do Fundo pelo Agente Autorizado até o Horário para a Entrega da Cesta, a Ordem de Integralização não será liquidada pela Administradora, que automaticamente cancelará a emissão de cotas referentes a esta Ordem.

Artigo 21º - Qualquer Cotista sujeito a tributação que solicite a um Agente Autorizado que efetue um Pedido de Resgate deverá fornecer ao respectivo Agente Autorizado os Registros de Cotista necessários para que a Administradora apure o custo de aquisição das Cotas a serem resgatadas, devendo tal Agente Autorizado entregar tais Registros do Cotista à Administradora pelo menos 3 (três) horas antes do respectivo Horário de Corte para Ordens. Caso a Administradora não receba tais Registros do Cotista dentro deste prazo, o Pedido de Resgate em questão será cancelado. A falta de comprovação do custo de aquisição ou do valor da aplicação financeira implica a Administradora considerar o custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira igual a 0 (zero), para fins de cômputo da base de cálculo do imposto devido.

Artigo 22 - Sem prejuízo das demais regras previstas neste Regulamento, as Ordens de Resgate somente serão efetivadas somente se o Cotista possuir saldo de cotas igual ou superior ao solicitado na respectiva Ordem de Resgate. Nos resgates, as cotas que serão destruídas, para fins de entrega das Cestas ao Cotista, serão bloqueadas no momento da aceitação da Ordem de Resgate pela Administradora.

Artigo 23 - As integralizações de cotas da Classe poderão ser suspensas, a critério da Administradora, sempre que a B3 ou a CVM suspender a negociação de cotas da Classe.

Artigo 24 - Quando da Ordem de Resgate, a Cesta poderá compreender, a exclusivo critério da Gestora, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos àqueles ativos financeiros eventualmente existentes na carteira do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 25 - Na efetivação de Ordem de Integralização e/ou de Ordem de Resgate, a B3 poderá cobrar, do respectivo investidor, a Taxa de Integralização e Resgate Bolsa, por ordem efetivada, independentemente da quantidade de Lotes Mínimos de Cotas integralizados e/ou resgatados.

Parágrafo Único - O valor da Taxa de Integralização e Resgate Bolsa é divulgado pela B3, por meio de ofícios aos Agentes Autorizados.

Artigo 26 - Sem prejuízo ao disposto no Artigo 28, os Pedidos de Integralização e os Pedidos de Resgate feitos ao Agente Autorizado devem ser precedidas da entrega pelo respectivo investidor ou Cotista ao Agente Autorizado, com a antecedência por este exigida, das informações e documentos necessários para que o Agente Autorizado possa assegurar o cumprimento das normas e regulamentos legais relacionadas a cadastro e prevenção à lavagem de dinheiro.

Artigo 27 - Em casos excepcionais e a critério da Administradora, poderá ser realizada a amortização de cotas do Fundo, considerando-se como tal o pagamento a todos os Cotistas de parcela do Valor Patrimonial de suas cotas mediante entrega de Cestas e eventuais diferenças em dinheiro.

Artigo 28 - As cotas do Fundo serão listadas para negociação em mercado de bolsa, administrado pela B3.

Artigo 29 - Pessoas físicas e jurídicas ligadas a Gestora poderão, desde que permitido pela regulamentação em vigor negociar cotas do Fundo.

Artigo 30 - É vedado aos RPPS negociar cotas do Fundo em mercados de balcão.

Artigo 31º - Os procedimentos e informações descritos neste Capítulo são comuns às Subclasses. As condições de aplicação, subscrição, resgate e permanência nas Subclasses devem ser consultadas no Apêndice da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO V – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 32 - A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 33 - As Classes, quando houver, do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre Classes.

Artigo 34 - A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Res. CVM 175/22. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 35 - Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, a Administradora deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na Resolução.

Artigo 36 - A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga a Administradora a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 37 - Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

Artigo 38 - Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO VI – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 39 - São eventos de avaliação do patrimônio líquido da Classe pela Administradora:

- (i) caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe; e
- (ii) se houver oscilações negativas relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista e de que tome conhecimento.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 40 - A Administradora deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22.

Parágrafo Primeiro - A Administradora disponibilizará na página de Comissão de Valores Mobiliários – CVM, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

Parágrafo Segundo - A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as Demonstrações Contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro - A Administradora divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, relativa (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 41 - A Administradora é obrigada a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade da Gestora as informações relativas aos ativos que compõem a carteira da Classe e dos demais prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, informar imediatamente à Administradora sobre qualquer fato que seja considerado relevante

para o funcionamento do Fundo e/ou da Classe, que tenham conhecimento e no momento que tiverem.

Parágrafo Primeiro - Diariamente a Administradora divulgará o valor da cota correspondente ao patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo - Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora ou pela Gestora aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO VIII - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 42 - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por Cotistas da Classe ficarão sujeitos ao imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

- I.** 25% (vinte e cinco por cento) cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias;
- II.** 20% (vinte por cento), cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a cento e oitenta dias e igual ou inferior a 720 (setecentos e vinte) dias; e
- III.** 15% (quinze por cento), cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Primeiro - Caso a Classe descumpra o percentual mínimo exigido para a composição da carteira, qual seja, 75% (setenta e cinco por cento) em ativos financeiros que integrem o Índice de referência ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 30% (trinta por cento) durante o prazo do descumprimento.

Parágrafo Segundo - No caso de alteração do prazo médio de repactuação da carteira da Classe que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, será aplicada a alíquota correspondente ao prazo médio de repactuação da Classe até o dia imediatamente anterior ao da alteração da condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à alíquota correspondente ao novo prazo médio de repactuação.

Parágrafo Terceiro - O imposto sobre a renda de que trata este artigo incidirá na fonte e exclusivamente por ocasião do resgate ou da alienação das cotas ou da distribuição de rendimentos.

Parágrafo Quarto - Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, produzidos por cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa cujo regulamento determine que sua carteira de ativos financeiros apresente prazo de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Quinto - A base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos auferidos por Cotistas de Fundo de Índice de Renda Fixa será:

- I. no resgate de cotas, a diferença entre o valor da cota efetivamente utilizado para resgate, conforme condições estipuladas no Regulamento da Fundo, e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações;
- II. na alienação de cotas em mercado secundário, a diferença entre o valor da alienação e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações; e
- III. na distribuição de qualquer valor, o valor distribuído.

CAPÍTULO IX – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 43 - Não incidirá na Classe taxa máxima de custódia.

Parágrafo Único – As demais taxas devidas, conforme aplicáveis poderão estar previstas no Apêndice do Regulamento.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 44 - A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 45 - Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 46 - A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe e suas Subclasses.

Artigo 47 - Em decorrência do público-alvo do Fundo, a Gestora, em relação ao Fundo, não adota política de exercício de direito de voto para os fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (“Política de Voto”). Todavia, a Gestora, a seu critério, diretamente ou por representantes, poderá comparecer nessas assembleias e, se assim entender, votar, divulgando, no extrato mensal, no perfil mensal do Fundo disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e nas demonstrações contábeis anuais, o teor e a justificativa dos votos. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da Gestora e está disponível na sede da Gestora e mantida nos termos da regulamentação em vigor.

APÊNDICE - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE APÊNDICE**

Artigo 1º - Este Apêndice dispõe sobre as informações específicas da subclasse (“Subclasse”) da Classe.

Parágrafo Primeiro - Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Anexo da Classe, com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22, ou o significado atribuído no Regulamento, no Anexo ou neste Apêndice.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

Artigo 2º - A Subclasse é destinada a pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos de investimento, EAPC, EFPC, RPPS e Seguradoras, investidores locais ou não-residentes devidamente autorizados a adquirir Cotas da Classe pela respectiva legislação aplicável de sua jurisdição, incluindo, sem limitação, Coligadas da Administradora e da Gestora, que (a) aceitem todos os riscos inerentes ao investimento no Fundo e (b) busquem retorno de rentabilidade condizente com o objetivo da Classe, de acordo com a adequação de tais critérios, verificada pelo Agente Autorizado (“Agente Autorizado”) previamente à aquisição de cotas.

Parágrafo Único - As aplicações da Subclasse deverão obedecer, no que se refere aos limites de diversificação e concentração de ativos que compõem a carteira, as disposições aplicáveis às EAPC, EFPC, Seguradoras e RPPS, em especial a Resolução CMN no 3.922/2010, Resolução CMN no 4.444/2015 e Resolução CMN no 4.661/2018, conforme expressamente descritos neste Regulamento, cabendo exclusivamente aos Cotistas, no entanto, o controle e consolidação dos respectivos limites de alocação e concentração a eles aplicáveis, nos termos das regulamentações a que estão sujeitos.

Artigo 3º - A Subclasse possui prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 4º - Nos termos do Capítulo IV do Anexo.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA SUBCLASSE

Artigo 10 – Pela prestação dos serviços de administração, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a escrituração da emissão e resgate de cotas (“Administração”), gestão da carteira, a distribuição de cotas, a Classe pagará sobre o valor do patrimônio líquido da Classe os percentuais indicados no quadro abaixo.

Taxas	%	Valor Mínimo (R\$)	Observação
Administração	0,007	0	
Gestão	0,173	0	
Máxima de Distribuição	0	0	

Parágrafo Primeiro – As taxas mencionadas no caput serão calculadas e provisionadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, sendo pagas no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração, com exceção da taxa máxima de distribuição que será paga até o 10º (decimo) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Parágrafo Segundo - Tendo em vista que a Classe admite a aplicação em outras classes de cotas, fica instituída a "Taxa Máxima de Administração e de Gestão" de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano (base 252 dias) sobre o patrimônio líquido investido pela Classe, com exceção da taxa de administração e gestão das Classes cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e/ou Classes geridas por partes não relacionadas a Gestora.

Artigo 11 - Conforme estabelecido no Contrato de Licença firmado entre o ADMINISTRADOR e a ANBIMA, adicionalmente ao quadro acima no Artigo 5, será destacada para o pagamento da remuneração, a taxa de 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) ao ano, calculada com base no valor médio diário do Patrimônio Líquido do FUNDO pelo direito de uso do índice IMA-B, configurando num encargo do FUNDO, conforme previsto na Instrução CVM n o 359/02.

Artigo 12 – Não será devida pela Subclasse qualquer remuneração à Gestora a título de Taxa de Performance.